



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 10 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.008329/2001-34
Recurso nº : 120.252
Acórdão nº : 201-76.744

Recorrente : CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

COFINS. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. BASE DE CÁLCULO.

À falta de prova que enseja a modificação da base de cálculo da contribuição, fica mantido o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

cl/ovrs



Processo nº : 10380.008329/2001-34
Recurso nº : 120.252
Acórdão nº : 201-76.744

Recorrente : CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 20/06/2001, sendo notificada em 22/06/2001, conforme o Auto de Infração de fls. 04/07 e anexos, por *"INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS"*, referente a períodos compreendidos entre 09/97 e 11/2000. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$ 910.276,85, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 122/126, aduzindo não serem devidos os valores lançados, ao afirmar que o Fisco *"considera como base de cálculo para determinação dos tributos em foco o valor da Receita Bruta decorrente da venda de veículos novos"*, e que a venda de veículos novos se opera como consignação, devendo incidir a contribuição somente sobre a margem de lucro, ou seja, sobre a *"diferença entre o valor do veículo ao sair da fábrica e aquele pelo qual é vendido ao Consumidor"*. Junta cópia de alteração contratual de seu contrato social.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 147/156, julgar procedente o lançamento, conforme a ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

(...)

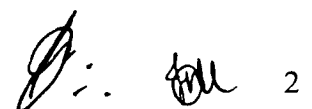
Base de Cálculo. Concessionária de Veículos Novos.

A Cofins incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação.

Lançamento Procedente"

Em recurso voluntário, às fls. 166/179, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já trazidos, alegando ainda que *"no repasse dos veículos à concessionária, não acontece a transferência de titularidade desses bens, até que de fato se constate o pagamento ao fabricante ou à instituição financeira responsável pelo financiamento da operação. A natureza da transação firmada entre a concessionária e o Fabricante dos veículos é relevante, na medida em que visualiza-se, nesse caso, uma operação, cuja modalidade é de venda por consignação"* (fl. 167/168) trazendo fundamentação a respeito disto. Invoca o princípio constitucional da isonomia e da capacidade contributiva. Às fls. 180/196 há arrolamento de bens.

É o relatório.

 2



Processo nº : 10380.008329/2001-34
Recurso nº : 120.252
Acórdão nº : 201-76.744

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Há **arrolamento de bens**, em cumprimento ao que estabelece o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação hoje dada pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Assim, **conheço do recurso**.

A contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS, referente a períodos compreendidos entre 09/97 e 11/2000.

Impugnou a contribuinte o Auto de Infração, argüindo, basicamente, que os valores lançados não seriam devidos, porque o Fisco "*considera como base de cálculo para determinação dos tributos em foco o valor da Receita Bruta decorrente da venda de veículos novos*", e que a venda de veículos novos se opera como consignação, devendo incidir a contribuição somente sobre a margem de lucro, ou seja, sobre a "*diferença entre o valor do veículo ao sair da fábrica e aquele pelo qual é vendido ao Consumidor*".

A DRJ em São Paulo - SP julgou procedente o lançamento, afirmando que "*A Cofins incide sobre o faturamento das empresas, não havendo previsão legal para exclusão, da base de cálculo, do custo dos veículos novos comercializados por concessionárias, operação que não caracteriza venda em consignação.*"

O recurso voluntário trouxe os mesmos argumentos da impugnação.

A decisão proferida pela DRJ não merece reparos.

Conforme o relatado, trata-se da questão de exclusão, da base de cálculo da COFINS, dos valores que a concessionária de veículos repassa à montadora, no caso de revenda de veículos novos.

Já tivemos a oportunidade de nos manifestar a respeito do assunto, quando então dissemos que não incidiria a exação sobre faturamento de terceiros, porque a contribuição recairia tão-somente sobre os valores que efetivamente representassem faturamento da concessionária.

Contudo, entendemos não ser exatamente o caso dos autos.

Com efeito, entendemos que o contrato de concessão é regido por normas próprias, sendo diferente dos demais contratos pelas suas características próprias, como a submissão da concessionária à montadora, no que diz respeito aos tipos de carros a serem vendidos, impostos pela montadora, a existência de oficina de manutenção, de profissionais treinados pela montadora, e por receberem inspeção periódica desta. Todo o norte de venda, nos contratos de concessão, é dirigido pela montadora, e os preços finais de venda por esta estabelecidos.



Processo nº : 10380.008329/2001-34
Recurso nº : 120.252
Acórdão nº : 201-76.744

O contrato específico de concessionária não se rege pelo Código Civil, mas sim pela Lei nº 6.729/79, sendo, na verdade, autêntica representação comercial. A liquidação da venda é feita quando vendidos os carros, sendo verdadeiros “representantes comerciais”.

Diante dessas particularidades, o contrato de concessão seria considerado um contrato atípico e *sui generis*, que não poderia ser considerado como um contrato de compra e venda, ou seja, uma operação mercantil comum.

Porém, para a aplicação do que se disse, é indispensável a comprovação, pelo contribuinte, de se tratar efetivamente de uma operação realizada sob o pálio de um *contrato de concessão*, em que as peculiaridades dessa espécie de contrato estariam presentes e gerando suas conseqüências.

Compulsando os autos, observamos que a contribuinte não logrou êxito em comprovar tratar-se de *contrato de concessão*. No tempo hábil, dentro do qual à contribuinte é dado provar o seu direito, ou desconstituir o direito do Fisco, não houve a necessária prova para que pudessem os valores recolhidos pela revenda de veículos novos, a título da COFINS, serem modificados.

De fato, poder-se-ia afirmar que as concessionárias recolhem o tributo em exame sobre o que representa o seu ganho e sobre o que representa o ganho do fabricante.

Contudo, é indispensável que para tanto fosse demonstrado, através do contrato firmado pela contribuinte, que se trata efetivamente de contrato de concessão. De outra forma, sem a comprovação do contrato existente, podemos estar diante de outras formas de contrato, que não ensejam a modificação do cálculo da contribuição.

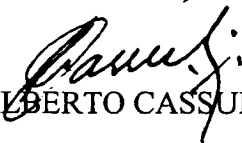
Assim, diante da falta de juntada de documentação indispensável para desconstituição do Auto de Infração, mantemos o lançamento por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Curvando-nos ao entendimento adotado por esta Câmara, entendemos que deve o valor ser atualizado e corrigido pela Taxa SELIC, nos termos da Norma de Execução nº 08/97.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.


GILBERTO CASSULI